

Araraquara para São Carlos, 13 de janeiro de 2020.

À  
Comissão Permanente de Licitações  
Prefeitura Municipal de São Carlos

Ref.:  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N°22750/2017  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 01/2019

13/Jan/2020 00:00:36 14 19

PMSC - DPL - SEÇÃO DE LICITAÇÃO

---

**IMPUGNAÇÃO SOBRE HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS:**

---

ARMATRANS LOGÍSTICA LTDA  
ALVES & YOSHIY COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA EPP  
MR3 SERVIÇOS DE REMOÇÕES DE VEÍCULOS LTDA, nos seguintes termos.

Prezados Senhores, **TRINTIN AUTOMÓVEIS LTDA**, empresa privada inscrita junto ao CNPJ 11.511.379/0001-10 e inscrição estadual isenta, com sede na avenida Manuel de Abreu, nº 2105, Chácara Velosa, na cidade de Araraquara, SP, CEP 14.806-500, neste ato representada por seu procurador o Sr. ADEMIR TRINTIN JUNIOR, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG 30.901.702-6 e do CPF 216.802.048-58, residente e domiciliado na Cidade de Araraquara, SP na avenida Manuel de Abreu, nº 2105, Chácara Velosa, na cidade de Araraquara, SP, CEP 14.806-500, que apresenta RAZÕES quanto a presente IMPUGNAÇÃO à habilitação das empresas adiante identificadas, para o certame relativa ao Edital epigrafado, pelos motivos adiante expostos:

Inicialmente no que tange ao procedimento de protocolar a presente impugnação temos que, conforme previsto no Edital, junto ao item 15.03, ficou estabelecido que as impugnações e os recursos deverão ser protocolados perante a Comissão Permanente de Licitações, situada na Rua Episcopal, nº 1575, Centro, CEP. 13.560-905, no horário de expediente normal, ou seja, de segunda a sexta-feira, das 8h00min às 12h00min e das 14h00 às 18h00.

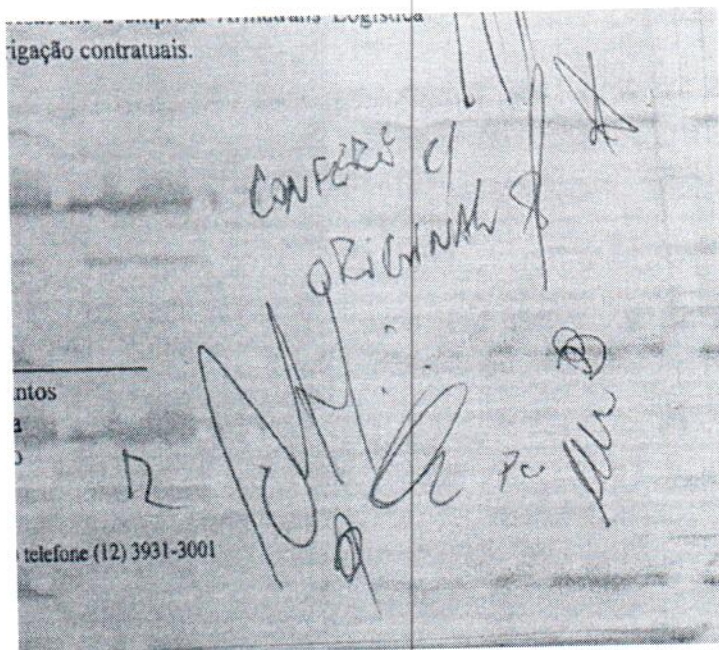
Constata-se que a impugnante assim procedeu, razão pela qual, há que ser analisado o mérito do presente inconformismo.

Considerando que a Comissão Permanente de Licitações, entendeu que havia a necessidade de avaliação dos atestados de capacidade técnica apresentados pelas licitantes, verificando sua compatibilidade quanto ao exigido em Edital, a Comissão decidiu suspender a sessão, encaminhando a documentação para avaliação dos técnicos da Secretaria Municipal de transporte e Trânsito, após o que divulgou o resultado da habilitação dos licitantes.

Pois bem, segue a impugnação especificamente da seguinte forma:

## ARMATRANS LOGÍSTICA LTDA

Analisando os documentos que foram colacionados no momento da sessão de recebimento e abertura dos envelopes de habilitação e propostas, a empresa ARMATRANS ofertou os Atestados de Capacidade Técnica por meio de cópia do tipo xerox simples, ou seja, desprovido da autenticação prevista no Edital da presente licitação, sendo que a comissão procedeu apenas a inscrição da expressão "Confere c/ original", que constou apenas do documento acostado na página 858, assinando em seguida e passando os documentos para que os demais presentes assinassem referidas cópias simples.



Ocorre que analisando o teor do Edital, encontra-se redigido no item:

- 20.03. Os documentos relativos à habilitação deverão ser apresentados em envelope fechado e de preferência, encadernados ou grampeados em ordem sequencial e poderão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Prefeitura Municipal de São Carlos ou publicação em órgão da imprensa oficial. Caso a licitante opte por autenticar os documentos por servidor desta Administração, deve fazê-lo em data anterior à realização da sessão pública.

Note que o Edital é claro e suficiente quando faz a previsão de que na hipótese de se optar pela autenticação por servidor da Municipalidade, **deve fazê-lo em data anterior à realização da sessão pública**, como não o fez, a documentação juntada se encontra em desacordo com o Edital.

Handwritten signature in blue ink.

Já em relação ao Atestado de Capacidade Técnica que foi encartada na página 859, sequer consta qualquer menção de que o mesmo tenha sido autenticado na forma prevista pelo Edital em estudo.

Uma vez demonstrada à legalidade e constitucionalidade das exigências do edital, como acima demonstrado, o Ilustre Senhor Pregoeiro responsável pelo certame se faz obrigar a cumprir com os exatos termos do edital, não podendo, portanto, declarar como vencedora concorrente que não atenda as exigências editalícias, isto, por força, do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Desta feita, por todo o acima exposto, restam demonstradas, tanto a legalidade e constitucionalidade das exigências do edital, quando a obrigatoriedade de cumprimento e vinculação do senhor Pregoeiro ao teor do edital, fatos estes que, em razão do descumprimento das aludias exigências do edital pela referida empresa.

Ante o exposto, fica evidente que a empresa ARMATRANS LOGISTICA LTDA **NÃO ATENDE** a comprovação de capacidade técnica exigida pelo Edital, razão pela qual REQUER o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO para a finalidade de se reformar a decisão anterior desta Comissão Permanente de Licitação para declara INABILITADA a empresa ARMATRANS LOGISTICA LTDA.

Como segundo tópico da presente impugnação, temos a seguinte situação.

Quando a empresa ARMATRANS LOGISTICA LTDA assumiu o contrato junto a Delegacia Seccional de Polícia de São José dos Campos, esta obrigação foi geradora da abertura de uma nova empresa, esta segunda, como filial NIRE 35904881830, CNPJ 19.503.827/0002-27, situada à: Estrada Adolpho Baptista Da Cruz, S/N, Cajuru Mato Dentro, São Jose Dos Campos - SP, CEP 12226-773, com objeto destacado de estacionamento de veículos, com capital destacado de 20.000,00 (vinte mil reais) com início das atividades: 01/08/2014.

Portanto é esta a empresa quem presta serviços para a entidade atestante da capacidade técnica em questão, logo o referido Atestado está inquinado de nulidade, já que eivado de informação falsa, uma vez que a empresa que presta os serviços é outra, já que o CNPJ tem outra numeração, não servindo para a finalidade de atestar aquilo que não foi cumprido pela matriz, mas sim pela filial existente naquela localidade e fundada com o único objetivo de atender ao referido contrato.

Considerando que o Edital consta a determinação de que os documentos relacionados à matriz devem ser emitidos em relação a esta e os da filial devem atestar somente as atividades da filial, evidenciando-se que há falha na formação dos documentos.

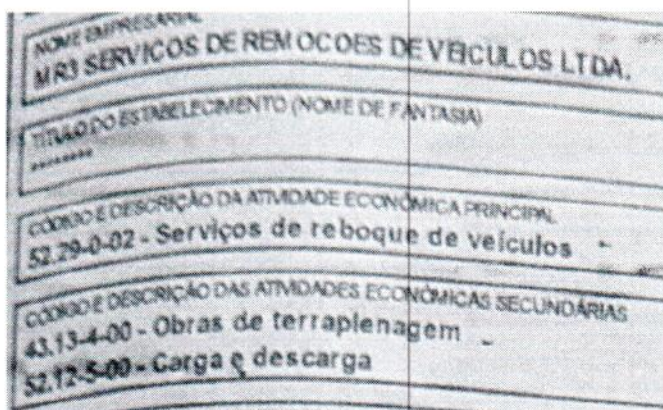
*20.02. Os documentos apresentados deverão ser, obrigatoriamente, da mesma sede, ou seja, se da matriz, todos da matriz, se de alguma filial, todos da mesma filial, com exceção dos documentos que são válidos para matriz e todas as filiais. Caso a empresa seja vencedora, o contrato será celebrado com a sede que apresentou a documentação.*

Desta forma, por força do Edital, considerando que o prazo para a apresentação documental já está expirado, resta evidente que a empresa decaiu do direito de ofertar documentos válidos para a habilitação deste certame, razão pela qual REQUER seja a mesma considerada inabilitada para a próxima fase.

Ainda em relação aos documentos obrigatórios, a referida empresa não apresentou o "Alvará" Municipal, bem como dentre as certidões ofertadas, a Certidão de Débitos Tributários da Dívida Ativa relacionado aos débitos não inscritos não foi apresentada, estando faltando referidos documentos e, portanto, inabilitada para o certame.

### MR3 SERVIÇOS DE REMOÇÕES DE VEÍCULOS LTDA

Analisando os documentos que foram colacionados no momento da sessão de recebimento e abertura dos envelopes de habilitação e propostas, a empresa MR3 SERVIÇOS DE REMOÇÕES DE VEÍCULOS LTDA juntou aos autos na página 638 o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da empresa, onde se constata claramente que não há na descrição das atividades econômicas primárias ou secundárias, atividade de estacionamento, que seria a correlata e compatível ao objeto contratual.



NOME EMPRESARIAL	MR3 SERVIÇOS DE REMOÇÕES DE VEÍCULOS LTDA.
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL	52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS	43.13-4-00 - Obras de terraplanagem 52.12-5-00 - Carga e descarga

Especificamente nos itens:

20.01.01. Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

20.01.02. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e, se houver, municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Como visto a atividade do ramo de "reboque de veículos" e de "estacionamento de veículos" são essenciais para o cumprimento do objeto contratual.

No caso da referida empresa, o fato de constar no rol de suas atividades apenas "Serviços de Reboque de Veículos", é a única atividade que teria alguma relação com o objeto da licitação, mas as demais, que seriam "Obras de Terraplanagem" e "Carga e Descarga", não possuem relação com o objeto do certame.

Importante lembrar que a atividade exigida no certame é exatamente a de "Rebocar" e a de "Estacionamento", sem a qual não é possível se cumprir o contrato com esta Municipalidade.

A despeito de constar que tenha a capacidade técnica para cumprimento da atividade, o documento fiscal emanado do site da Receita Federal, onde consta as atividades da empresa, não há menção de que a mesma tenha a atividade essencial para o objeto da licitação, nem mesmo quando se consulta a



empresa junto a JUCESP, pois na descrição de suas atividades não consta a de estacionamento que seria essencial para participação do certame.

E não poderia ser diferente, pois se não houvesse a necessidade de constar das atividades da empresa tal detalhamento, simplesmente o Edital não teria feito qualquer alusão ao fato de ser necessário demonstrar que o ramo de atividade é compatível com o objeto contratual.

Desta forma, não tendo sido provada a condição de que referida empresa tivesse em seus ramos de atividades aquela que é essencial para o cumprimento do objeto da licitação, resta evidente que a mesma se mostra INABILITADA para participar do certame.

Isto porque, ao se analisar a execução do contrato, no momento em que a empresa gera a nota fiscal relativo ao serviço prestado, que no caso do contrato deste certame envolve a remoção do veículo e, posteriormente o estacionamento do mesmo, este segundo serviço prestado é fato gerador de ISS, mas se a atividade não consta do rol da empresa, tal situação impossibilita a geração de nota fiscal para o serviço de estacionamento, conseqüentemente acarreta a perda de receita deste serviço.

A título ilustrativo, esta tributação na cidade de São Carlos gera para o serviço de remoção (guincho) uma alíquota de 2% e para o estacionamento a alíquota é de 5%, portanto a ausência desta atividade para a empresa, acarreta a fuga de receita.

Em outros procedimentos licitatórios para concessão de pátios, temos que reiteradamente existe a declaração de não conformidade com o Edital e conseqüente inabilitação para o certame de empresas que não possuem a atividade correlata em seus documentos constitutivos, como é o caso da licitação da cidade de Barretos, na qual houve a desclassificação de empresas, pelo fato de não constar em seus CNAE a atividade de "estacionamento".

E nem se diga que a empresa poderia se adequar para a eventual futura contratação, pois o Edital é claro ao descrever que a condição deve ser demonstrada para a fase de habilitação da empresa para a próxima fase do certame, logo a ausência desta comprovação acarreta a inabilitação da empresa para a próxima fase do certame.

Ora, a empresa não pode atuar no ramo de estacionamento, se de suas atividades não consta aquela relacionada ao serviço prestado, em outras palavras, seria o mesmo que buscar habilitação para o certame de fornecimento de alimentos, se a empresa não atua neste ramo, ou seja, a empresa não atende aos requisitos essenciais para participar da presente licitação.

E nem se diga que o fato de haverem atestados de capacidade técnica supriria a omissão, pois a Municipalidade não pode compactuar com a conduta ilegal de permitir que uma empresa que não possui em seu rol de atividades aquele essencial para o certame, sagre-se habilitada, pois essa conduta se mostra ilegal e a licitação não se presta a cobrir ilegalidades.

A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país.

Referida classificação, como outras tantas atividades fiscais, são realizadas exclusivamente pelos contribuintes, os quais devem se precaver ao fazê-lo, pois tal ato trará uma série de decorrências fiscais e não fiscais que certamente impactarão o dia-a-dia de toda a empresa, logo possuem consequências diretas para as empresas que não inserem a classificação de suas atividades.

Somente a título exemplificativo, o CNAE será determinante para fins de enquadramento e recolhimento de contribuições previdenciárias como a devida por conta dos Riscos Ambientais do Trabalho – RAT (Decreto 3.048/99), da mesma forma que determinam se a empresa estará ou não obrigada à emissão de Nota Fiscal Eletrônica (Protocolo ICMS 10/07) e ao Registro Eletrônico de Documentos Fiscais – REDF (Portaria CAT85/07) e, inclusive, fixam o prazo de vencimento de determinados impostos como o ICMS (Anexo IV RICMS/SP).

Exatamente por tais razões é que o correto enquadramento da empresas nas atividades que executa é absolutamente necessário para a habilitação da mesma em prova de habilitação de licitação, pois não o fazendo, certamente a empresa não se mostra adequadamente preparada para a atividade que pretende realizar na execução do contrato com o Poder Público.

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar no ato da habilitação a comprovação que cumpre os requisitos previstos, de modo a garantir que o serviço a ser licitado atenda aos requisitos técnicos necessários.

Supondo ter atendido tal exigência, a proponente MR3 SERVIÇOS DE REMOÇÕES DE VEÍCULOS LTDA, não apresentou atividade compatível com o objeto licitado, isto é, dentre as atividades desenvolvidas pertinente a todos os seus ramos de atividade, ou seja, não se mostra habilitada para o serviço de estacionamento contrariando próprio edital.

Ao se examinar os documentos colacionados pela empresa MR3 SERVIÇOS DE REMOÇÕES DE VEÍCULOS LTDA ora relacionadas, denota-se que os objetos sociais expressos no contrato social e CNPJ são diversos e incompatíveis com os objetos licitados, logo a mesma não comprova sua regularidade, para os respectivos serviços licitados.

No caso e empresa deveria apresentar habilitação própria contida no contrato social e nos demais registros empresariais compatível com o serviço que pretende assumir, caso sagre-se vencedora no processo licitatório. A empresa MR3 SERVIÇOS DE REMOÇÕES DE VEÍCULOS LTDA deixou de apresentar regularidade quanto ao serviço de estacionamento e guarda dos bens apreendidos, portanto não pode ser tolerada a participação da mesma.

Ora, se a empresa não atende os requisitos técnicos necessários para sua participação, conforme Instrução Normativa nº16, de 26/04/2017 que trata da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, a mesma deve ser desclassificada/inabilitada do pregão.

É evidente que se fosse do conhecimento de todos, que seria aceito que empresas de outras atividades econômicas, ou mesmo que empresas que não possuem a atividade essencial no rol de suas atividades, pudesse ser habilitada para o presente certame de outro ramo de atividade e não compatível com solicitado, e assim descumprindo as exigências do edital, os demais licitantes teriam feito o mesmo para obterem êxito na licitação.

Ora, neste caso a empresa MR3 foi beneficiada pela decisão do pregoeiro, uma vez que descumprindo o edital obteve vantagem em relação aos demais licitantes.

Há que se considerar, ainda, o art.44, "caput", e §1º, Lei Federal nº 8.666/93, prescreve:

*"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os CRITÉRIOS OBJETIVOS DEFINIDOS NO EDITAL ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei".*

*§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes."*

É de conhecimento notório que o procedimento licitatório é formal, concretizado sob regime de direito público, o qual deve ser seguido em seus estritos termos, definidos tanto pela lei quanto pelo Edital, que se destina a garantir a aplicação do preceito constitucional que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O princípio do julgamento objetivo segundo Sidney Bittencourt, jurista dedicado ao ensinamento prático das licitações, assinala que "tal princípio atrela a Administração aos critérios de aferição previamente definidos no ato convocatório, com o objetivo de evitar que o julgamento seja realizado segundo critérios desconhecidos dos licitantes.

Com isso, conclui-se que o Edital, com todas as suas especificações e documentos referentes ao objeto deve ser rigorosamente obedecido, tanto pelos licitantes como pela Administração Pública.

Neste sentido averba Hely Lopes Meirelles, "in" Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 11ª ed., pág. 31:

*"... que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. (...)*

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ACEITANDO proposta que foge das regras editalícias.

Portanto senhor pregoeiro, conforme demonstrado acima, o ato classificação/habilitação da concorrente foi equivocada, caso esta decisão seja mantida, este conceituado órgão estará realizando um certame com vícios, possibilitando a anulação do mesmo, ocasionado em prejuízos para a Administração Pública, uma vez que o ato fere o princípio da legalidade.

REQUER, portanto que seja conhecida da presente impugnação para que se declare que a empresa MR3 SERVIÇOS DE REMOÇÕES DE VEÍCULOS LTDA **NÃO ATENDE** a comprovação de atividade econômica pertinente ao objeto da licitação exigida pelo Edital, razão pela qual REQUER o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO para a finalidade de se reformar a decisão anterior desta Comissão

Permanente de Licitação para declara INABILITADA a empresa MR3 SERVIÇOS DE REMOÇÕES DE VEÍCULOS LTDA.

Como dito supra, a Comissão Licitante habilitou a empresa MR3 SERVIÇOS DE REMOÇÕES DE VEÍCULOS LTDA, em que pese não ter apresentado documentos exigidos nos termos do edital, especialmente no tocante a sua capacidade técnica já que não consta do rol de atividades aquela que seria essencial para este certame, também sua capacidade técnica se mostra maculada.

No tocante aos documentos exigidos para a habilitação, verificamos que não foi apresentado dentre as certidões ofertadas, a Certidão de Débitos Tributários da Dívida Ativa relacionado aos débitos não inscritos, a qual não foi apresentada, estando faltando referidos documentos e, portanto, inabilitada para o certame.

Quando a empresa MR3 SERVIÇOS DE REMOÇÕES DE VEÍCULOS LTDA assumiu o contrato junto a Delegacia Seccional de Polícia de Guarulhos, esta obrigação foi geradora da abertura de uma nova empresa, esta segunda, como filial NIRE 35905065114, CNPJ 19.325.991/0002-91, situada à: Rua Luis Rodrigues De Freitas, 360, Vila Rosa Minelia, Guarulhos - SP, CEP 07034-050, com objeto destacado de serviços de reboque de veículos. com início das atividades: 01/02/2016.

Portanto é esta a empresa quem presta serviços para a entidade atestante da capacidade técnica em questão, logo o referido Atestado está inquinado de nulidade, já que eivado de informação falsa, uma vez que a empresa que presta os serviços é outra, já que o CNPJ tem outra numeração, não servindo para a finalidade de atestar aquilo que não foi cumprido pela matriz, mas sim pela filial existente naquela localidade e fundada com o único objetivo de atender ao referido contrato.

Considerando que o Edital consta a determinação de que os documentos relacionados à matriz devem ser emitidos em relação a esta e os da filial devem atestar somente as atividades da filial, evidenciando-se que há falha na formação dos documentos.

*20.02. Os documentos apresentados deverão ser, obrigatoriamente, da mesma sede, ou seja, se da matriz, todos da matriz, se de alguma filial, todos da mesma filial, com exceção dos documentos que são válidos para matriz e todas as filiais. Caso a empresa seja vencedora, o contrato será celebrado com a sede que apresentou a documentação.*

Desta forma, por força do Edital, considerando que o prazo para a apresentação documental já está expirado, resta evidente que a empresa decaiu do direito de ofertar documentos válidos para a habilitação deste certame, razão pela qual REQUER seja a mesma considerada inabilitada para a próxima fase.

ALVES & YOSHIY COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA EPP

Com relação a esta empresa, a análise deve ser mais apurada, já que os motivos de sua inabilitação decorrem de condições particulares relacionadas a saúde financeira da empresa, já que os documentos que foram apresentados por ela não fazem menção sobre a condição da empresa.

Em um rápido estudo e busca de processos em nome da mesma, podemos localizar alguns de altíssima relevância, pois acarretam a alteração do cálculo de liquidez da empresa estabelecido no Edital, cuja regra foi apresentada pelos itens:





20.01.12. *Comprovação de que a licitante possui os seguintes índices mínimos, a serem calculados pela Comissão, através dos dados de seu balanço patrimonial:*

a) *Liquidez Geral igual ou superior a 1,0;*

b) *Liquidez Corrente igual ou superior a 1,0;*

c) *Quociente de endividamento igual ou inferior a 0,5.*

20.01.12.01. *A liquidez geral será calculada pela soma do ativo circulante e do realizável a longo prazo, dividido pela soma do passivo circulante e do passivo não circulante:*

$$(AC + RLP) / (PC + PNC)$$

20.01.12.02. *A liquidez corrente será calculada pela divisão do ativo circulante pelo passivo circulante:*

$$(AC) / (PC)$$

20.01.12.03. *O quociente de endividamento será calculado pela soma do passivo circulante e do passivo não circulante, dividido pelo ativo total:*

$$(PC + PNC) / (AT)$$

Vejamos o que diz a legislação sobre o assunto, no caso a Lei 8.666/93, art. 31, inciso I como ponto de partida:

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

Pois bem, a referida empresa foi consultada perante a base de dados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde se obteve o registro de diversos processos contra a mesma, dos quais destacam-se alguns específicos.

Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes

1007951-73.2017.8.26.0053

Procedimento Comum Cível / Indenização por Dano Moral

**Reqdo:** Alves & Yoshiy Comercial e Distribuidora Ltda - Epp

**Recebido em:** 23/02/2017 - 11ª Vara de Fazenda Pública

Foro de Mogi das Cruzes

1024085-56.2019.8.26.0361

Despejo por Falta de Pagamento CC Cobrança / Locação de Imóvel

**Reqdo:** Alves & Yoshiy Comercial e Distribuidora Ltda - Epp  
**Recebido em:** 27/11/2019 - 5ª Vara Cível

1021738-50.2019.8.26.0361

Procedimento Comum Cível / Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

**Reqdo:** Alves & Yoshiy Comercial e Distribuidora Ltda - Epp  
**Recebido em:** 05/11/2019 - 5ª Vara Cível

1014166-43.2019.8.26.0361

Procedimento Comum Cível / Rescisão / Resolução

**Reqte:** Alves & Yoshiy Comercial e Distribuidora Ltda - Epp  
**Recebido em:** 29/08/2019 - 5ª Vara Cível

### Foro de São José do Rio Preto

1057089-21.2019.8.26.0576

Procedimento Comum Cível / Indenização por Dano Moral

**Reqdo:** Alves & Yoshiy Comercial e Distribuidora Ltda - Epp  
**Recebido em:** 30/12/2019 - 6ª Vara Cível

1046226-40.2018.8.26.0576

Procedimento do Juizado Especial Cível / Perdas e Danos

**Reqdo:** Alves & Yoshiy Comercial e Distribuidora Ltda - Epp  
**Recebido em:** 23/10/2018 - 1ª Vara da Fazenda Pública

1036180-89.2018.8.26.0576

Procedimento Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Material

**Reqdo:** Alves & Yoshiy Comercial e Distribuidora Ltda - Epp  
**Recebido em:** 23/08/2018 - 1ª Vara da Fazenda Pública

1063657-24.2017.8.26.0576

Monitória / Prestação de Serviços

**Reqdo:** Alves & Yoshiy Comercial e Distribuidora Ltda - Epp  
**Recebido em:** 15/12/2017 - 7ª Vara Cível

1023501-91.2017.8.26.0576

Monitória / Prestação de Serviços

**Reqdo:** Alves & Yoshiy Comercial e Distribuidora Ltda - Epp  
**Recebido em:** 15/05/2017 - 3ª Vara Cível

Nesta relação de processos alguns deles foram julgados, outros estão em fase de recurso, outros ainda em fase de conhecimento.

Por exemplo, no processo 1007951-73.2017.8.26.0053, buscava-se uma indenização da ordem de R\$ 156.753,00, mas a sentença determinou o pagamento de R\$ 20.000,00.

Já nos processos que tramitam por Mogi das Cruzes, estes se mostram mais alarmantes, já que cuidam de situação onde se cobra alugueis de imóvel, provavelmente destinado ao pátio de recolhimento de veículos que não foram pagos e atingem no processo 1024085-56.2019.8.26.0361 foi atribuído o valor da causa em R\$



300.000,00 e relata-se um débito de IPTU decorrente do contrato de locação da ordem de R\$ 30.392,74.

E ainda com relação ao processo 1023501-91.2017.8.26.0576, no qual se busca receber valores relacionados a contrato de terceirização de "guincho" onde se pretende receber a quantia de R\$ 587.153,50, veja-se que também se pretende receber valores da referida empresa.

Neste rol de alguns processos contra a empresa, temos um comprometimento de liquidez que não foi considerado na elaboração dos cálculos descritos pelo Edital e que certamente levam a empresa a uma condição que põe em risco o cumprimento do contrato.

Visto que a situação da empresa acarreta em geração de dúvida quanto a situação econômico-financeira da empresa, eis que o fato de poder haver alteração destes indicadores leva a possibilidade de se verificar a disponibilidade de recursos que a empresa possui e o alto risco de comprometimento de tais recursos.

Isto porque, avalia-se a capacidade para cumprir a execução da eventual futura contratação, pois, incumbirá à contratada antecipar seus próprios recursos, para executar o objeto da licitação, com posterior pagamento, de tal sorte que a saúde da empresa deve ser levada em consideração, já que no caso específico há seria risco de comprometimento.

No caso a empresa ALVES & YOSHIY COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA EPP, uma das habilitadas para a próxima fase deste certame, conta com diversas distribuições de processos que versam sobre a forma como atua no ramo de remoção depósito e guarda de veículos apreendidos pelo Poder Público, no caso, cita-se os processos encontrados nas cidades onde a referida empresa já atua, razão pela qual o cálculo adiante colacionado se mostra, possivelmente, alterado de modo a incapacitar a empresa para a próxima fase do certame.

Cálculo de índices			
Ativo Circulante (AC)		R\$ 17.834.122,23	
Realizável a Longo Prazo (RLP)		R\$ 2.094.376,22	
Passivo Circulante		R\$ 4.541.002,11	
Passivo Não Circulante (ELP)		R\$ 2.184.074,05	
Ativo total		R\$ 19.928.498,45	
Liquidez Geral igual ou superior a 1,0	$\frac{(AC) + (RLP)}{(PC) + (PNC)}$	2,96	VERDADEIRO
Liquidez Corrente igual ou superior a 1,0	$\frac{(AC)}{(PC)}$	3,93	VERDADEIRO
Quociente de endividamento igual ou inferior a 0,5	$\frac{(PC + ELP)}{(AT)}$	0,34	VERDADEIRO

Licitante: ALVES E YOSHIY

Além disso, todos os indicadores são hábeis a demonstrar a posição financeira da empresa, permitindo a verificação das possibilidades de execução do futuro contrato, no que tange aos encargos econômicos que ficarão sob sua responsabilidade, logo a omissão dos dados para que esta Comissão Permanente de Licitação levasse em consideração a situação de liquidez empresarial, acarreta a necessidade de reformulação dos cálculos para se apurar se a empresa, realmente terá condições de arcar com a integralidade do ônus contratual, no caso de sagrar-se vencedora do certame.

Muito embora o Edital estabeleça que a forma de se avaliar a boa condição da empresa candidata, outras forma de avaliação são necessárias para que a Municipalidade não acabe contratando com uma empresa que ostenta uma condição duvidosa de sua liquidez e de sua própria saúde financeira.

De modo que a empresa ofertou um balanço que não condiz com a realidade vivenciada, tendo em vista que não há qualquer menção a pagamento de aluguel e nem mesmo a tributos relacionados aos contratos, inclusive aqueles contratos que serviram de base de informação, ou seja, aqueles que foram utilizados como fatores da emissão dos Atestados de Capacidade Técnica, portanto fica muito claro que os informativos prestados para este Edital maculam a condição de liquidez da empresa e a audiência das informações acarreta na alteração da condição de veracidade da informação prestada.

Se considerarmos que a empresa, em se levando em consideração as informações processuais acima, possui débitos de aluguel e, considerando as informações prestadas pelas empresas que atestaram a capacidade técnica, há obrigações de pagamento de aluguel e ainda tributos oriundos dos próprios contratos, os quais não foram informados no balanço da empresa, portanto, tais considerações acarretam alteração do índice utilizado para medir a saúde financeira da empresa.

Este quadro leva a necessidade de que a empresa seja inabilitada, pois não trouxe informações verídicas para a apuração das condições essenciais do certame, portanto ao infringir o princípio da conduta honesta a empresa maculou a informação prestada ao ponto de não servir para habilitá-la para o certame.

Outro ponto relevante é que a empresa apresentou atestados de capacitação técnica de contratos que são cumpridos por filiais, sendo que o STJ já se manifestou sobre assuntos deste mesmo jaez.

*REALIZAÇÃO DO CONTRATO POR FILIAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 29, II E III, DA LEI DE LICITAÇÕES MATÉRIA FISCAL. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 127, II, CTN. I - Constatado que a filial da empresa ora interessada é que cumprirá o objeto do certame licitatório, é de se exigir a comprovação de sua regularidade fiscal, não bastando somente a da matriz, o que inviabiliza sua contratação pelo Estado. Entendimento do artigo 29, incisos II e III, da Lei de Licitações, uma vez que a questão nele disposta é de natureza fiscal. II - O domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado, em relação aos atos ou fatos que dão origem à obrigação, é o de cada estabelecimento - artigo 127, II, do Código Tributário Nacional. III - Recurso improvido."*

*(STJ, REsp 900.604/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 16/04/2007 p. 178 – grifou-se)*

Convém destacar que, no âmbito de qualquer licitação pública, a fase de habilitação implica apurar a idoneidade e a capacitação de um licitante para contratar com a Administração Pública. Essa apuração é realizada com base na documentação apresentada pela empresa que efetivamente irá executar o objeto licitado. Isso implica dizer que, se uma determinada empresa é organizada sob a forma de uma matriz e diversas filiais, existe uma regra de apresentação da documentação de habilitação. **Se for a própria matriz quem irá executar o objeto licitado, toda a documentação de habilitação a ser apresentada deverá ser expedida em nome**

**da matriz. Por outro lado, se for uma das filiais quem irá efetivamente se obrigar perante a Administração, toda a documentação de habilitação deverá ser encaminhada em nome dessa filial.** Esse entendimento está presente no Relatório e Voto dos Acórdãos 1923/2003 – TCU – 1ª Câmara e 652/2007 – TCU – Plenário. Assim, os mencionados atestados não poderiam ser considerados.

No caso a referida empresa tem usado o mesmo procedimento de apresentar a matriz para a habilitação na licitação e posteriormente procede a abertura de uma filial, foi assim nas diversas localidades em que assumiu pátios de recolhimento.

Quando a empresa ALVES & YOSHIY COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA EPP assumiu o contrato junto ao DETRAN/SP, esta obrigação foi geradora da abertura de uma nova empresa, esta terceira, como filial NIRE 35904896292, CNPJ 13.480.775/0003-15, situada à: Avenida Adriano Bertozzi, 1080, Jardim Helian, Sao Paulo - SP, CEP 08265-000, com objeto destacado de estacionamento de veículos e serviços de reboque de veículos, com início das atividades: 06/01/2015.

Procedeu-se da mesma forma quanto ao Atestado de Capacidade Técnica relativo a Mombuca/SP, o qual gerou a criação de uma filial NIRE 35905245996, CNPJ 13.480.775/0004-04, situada à: Estrada MBC 020, 3030, esquina com a, zona rural, Mombuca - SP, CEP 13375-000, com objeto destacado de estacionamento de veículos e serviços de reboque de veículos, com início das atividades: 18/10/2017, datada de: 18/10/2017.

Tendo ocorrido do mesmo modo quanto ao contrato celebrado na cidade de Valpariso/GO esta obrigação foi geradora da abertura de uma nova empresa, esta terceira, como filial NIRE provisório 52999098511, situada à: Rua Tupinambas, Q.16, Ch. Anhanguera, Valparaiso de Goiás - GO, CEP 72870-560, com objeto destacado de estacionamento de veículos e serviços de reboque de veículos com início das atividades: 09/08/2018.

Ocorre que ao providenciar a abertura de nova empresa, mesmo que seja filial, este procedimento leva a conclusão de que é outra empresa quem está cumprindo o contrato com o Poder Público e não a empresa que se candidata a habilitar-se no procedimento licitatório.

Portanto é esta a empresa quem presta serviços para a entidade atestante da capacidade técnica em questão, logo o referido Atestado está inquinado de nulidade, já que eivado de informação falsa, uma vez que a empresa que presta os serviços é outra, já que o CNPJ tem outra numeração, não servindo para a finalidade de atestar aquilo que não foi cumprido pela matriz, mas sim pela filial existente naquela localidade e fundada com o único objetivo de atender ao referido contrato.

Considerando que o Edital consta a determinação de que os documentos relacionados à matriz devem ser emitidos em relação a esta e os da filial devem atestar somente as atividades da filial, evidenciando-se que há falha na formação dos documentos.

*20.02. Os documentos apresentados deverão ser, obrigatoriamente, da mesma sede, ou seja, se da matriz, todos da matriz, se de alguma filial, todos da mesma filial, com exceção dos documentos que são válidos para matriz e todas as filiais. Caso a empresa seja vencedora, o contrato será celebrado com a sede que apresentou a documentação.*

Ante o exposto, REQUER sejam reformulados os cálculos para que se considere a existência dos referidos processos, bem como a ausência de informação sobre débitos notoriamente existentes, como fatores de risco capazes de colocar em cheque a própria execução do contrato de concessão que se pretende com a presente licitação.

Desta forma, por força do Edital, considerando que o prazo para a apresentação documental já está expirado, resta evidente que a empresa decaiu do direito de ofertar documentos válidos para a habilitação deste certame, razão pela qual REQUER seja a mesma considerada inabilitada para a próxima fase.

Atenciosamente,



---

**TRINTIN AUTOMÓVEIS LTDA**  
ADEMIR TRINTIN JUNIOR

Responsável para contato:

**TRINTIN AUTOMÓVEIS LTDA** (ADEMIR TRINTIN JUNIOR)  
avenida Manuel de Abreu, nº 2105  
Chácara Velosa, Araraquara, SP, CEP 14.806-500  
Telefone: (16) 99712-2466 // (16) 3463-7131  
E-mail: [documentosararaquara@gmail.com](mailto:documentosararaquara@gmail.com)